



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10945.005512/2001-45
Recurso n°	138.910 - Embargos
Matéria	IRPF - Exs.: 1996 a 2000
Acórdão n°	102-48.448
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PAULO KIST

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo omissão no voto condutor do acórdão, que deixou de abordar matéria enfrentada pela Câmara, cumpre ao colegiado ajustar a decisão.

Embargos acolhidos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para suprir a omissão apontada no voto condutor, e RERRATIFICAR o Acórdão n° 102-47.078, de 12 de setembro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

PAULO KIST recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

O recurso foi apreciado na assentada desta Câmara de 12/09/2005, conforme acórdão n.º 102-47.078, cópia às fls. 263-271, cujas ementa e dispositivo trascreve-se a seguir:

“DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE DE CARGAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CONDIÇÕES - A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado somente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Na constância da sociedade conjugal os rendimentos próprios do cônjuge (salário) devem ser tributados e declarados por este na proporção de 100%, consoante prevêem os artigos 5º e 6º do RIR/94.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - Somente pode ser aproveitado como fonte de recurso, em janeiro do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual.

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Preliminar acolhida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO KIST.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”



Cientificada em 21/09/2006, fl. 272, a Fazenda Nacional apresentou embargos, fls. 273-275, afirmando que a matéria decadência foi objeto de ementa e assentada na decisão do Colegiado mas não foi enfrentada no voto conduto. Acrescenta que o ilustre Conselheiro Relator analisou apenas o mérito da lide.

Tais embargos foram conhecidos pela Presidente da Câmara, tendo sido determinada a reinclusão do recurso em pauta para o deivo saneamento (despacho de fl. 276-277).

Em face de o Relator, Dr. Romeu Bueno de Camargo, não mais compor o colegiado, os autos foram encaminhados para este Conselheiro.

É o sucinto Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, trata-se de embargos da Fazenda Nacional, que aponta omissão do voto condutor no que tange a apreciação de matéria decidida em plenário, qual seja, o acolhimento da preliminar de decadência, suscitada em relação ao ano-calendário de 1995.

A omissão é patente. O voto condutor do acórdão, cópia às fls. 276-277, não faz qualquer referência ao transcurso do prazo decadencial quanto ao ano de 1995. Nem mesmo a conclusão do voto tratou da matéria(*verbis*):

"Por essa razão, sou pelo conhecimento do presente Recurso para julgá-lo improcedente, no sentido de manter integralmente o lançamento."

A decisão do colegiado, cancelando a exigência do ano-calendário de 1995, foi correta. Embora não tenha sido alegada pelo recorrente, deve ser reconhecida a decadência, à luz da jurisprudência deste Conselho, por se tratar de matéria de direito público.

O entendimento e a jurisprudência majoritários nesta Câmara e no Primeiro Conselho de Contribuinte é no sentido de que o prazo decadencial do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, caso presente, deve ser contado do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos; salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: " IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."

Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 12/09/2005

Acórdão: 102-47.078

Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

Ementa: " DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário

questionado.”

Uma vez que o auto de infração foi cientificado em 12/07/2001 (fl. 162), os fatos geradores do ano-calendário de 1995 foram atingidos pela decadência, sendo que a contagem do prazo decadencial, de acordo com o entendimento majoritário desta Câmara, iniciou-se em 1º/01/1996, com término em 31/12/2000.

Portanto, a exigência relativa ao ano-calendário de 1995 deve mesmo ser cancelada.

Sendo assim, o texto correto da conclusão do voto condutor do acórdão ora rerratificado é:

“ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1995, suscitada por este relator, e, no mérito, negar provimento ao recurso”.

Conclusão

Voto no sentido de ACOLHER os Embargos, para suprir a omissão apontada no voto condutor, e RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-47.078, de 12 de setembro de 2005.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 25 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA